



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000930/2006-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-00.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2012
Assunto IRPF - Sigilo Sobrestamento
Recorrente MAURO TRINDADE ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dr. Anísio Batista Madureira, inscrito na OAB/DF sob o nº 8.088.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório.

Trata-se de **Recurso Voluntário e Recurso de Ofício** da decisão da Delegacia de Julgamento da DRJ de Brasília/DF sobre autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de Infração a fls. 766 e sgts. (pdf, fls. 1548 e sgts.) lavrado contra Mauro Trindade Alvim que apresentou apenas parte dos extratos da conta mantida junto ao Unibanco. Foi expedida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, ao Banco Bandeirantes, Banco Industrial e Comercial, Banco Mercantil do Brasil e ao Unibanco.

Relatório Fiscalização a fls. 775 a 795 segts. (pdf., fls. 565 e sgts.)

A fiscalização teve início em 06.01.2005, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal e a lavratura do termo de Início de Fiscalização, em nome de *Joaquim Elias de Andrade* (fls. 02 do Anexo I). Intimado a apresentar relação contendo nomes dos bancos, agência e conta corrente, caderneta de poupança, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta nos anos de 2000 e 2001 e os extratos bancários.

Joaquim Elias de Andrade a época da intimação possuía 97 anos de idade e tomou ciência pessoalmente do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização explicou não possuir conta bancária no período solicitado (fls. 10 e 11 do Anexo I).

Diante da resposta negativa do contribuinte foi expedido a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, ao Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, para apresentar os extratos bancários referentes a conta corrente em nome de Joaquim Elias de Andrade (fls. 136/137 do Anexo I).

Consta nos autos a existência da impugnação, decisão da DRJ e recurso voluntário, peças processuais que não estão juntadas aos autos. Há informação da conversão deste processo em digital e do desapensamento do processo nº 10166.003037/2007-35 e novo apensamento no sistema e-processo.

O contribuinte autuado foi cientificado do Acórdão da DRJ nº 03-41.773 em 25.04.2011 e apresentou Recurso Voluntário em 27.04.2011, que foram digitalizados no Volume II do Processo nº 10166.003037/2007-35.

Após esse procedimento determinou-se remessa dos autos a este Conselho para apreciação dos recursos de ofício e voluntário.

Com diligência da Secretaria, este relator recebeu cópia do Processo nº 10166.003037/2007-35 para localizar as peças processuais, impugnação, decisão recorrida e recurso.

De fato, no Processo 10166.003037/2007-35 encontram-se as peças faltantes destes autos (impugnação, decisão da DRJ e recurso voluntário do autuado).

Houve desconsideração da movimentação da conta bancária em nome de *Joaquim Elias de Andrade* e lançamento em nome do autuado sob o fundamento de haver utilização indevida, por interposta pessoa, José Mauro Andrade Alvim, pelo filho do autuado e neto do titular da conta, conta movimentada por procuração.

Na análise patrimonial de José Mauro Andrade Alvim nas Declarações de Rendimentos dos anos calendário de 2000 e 2001 (fls. 02 a 05 do Anexo II) verificou decréscimo de patrimônio no primeiro ano e um acréscimo patrimonial no ano seguinte, basicamente resultante do recebimento de quotas de capital da empresa MTA Edificações e Incorporações Ltda., no valor de R\$ 235.250,00.

José Mauro Andrade Alvim tinha problemas de saúde veio a falecer em 12/05/2002, e mesmo sendo procurador de conta com movimentação superior a R\$ 70.000,00 durante os anos-calendário de 2000 e 2001, teve suas despesas médicas informadas como dedutíveis na Declaração de rendimentos do Exercício de 2002 de seu pai Mauro Trindade Alvim.

A decisão recorrida, após o provimento desta turma sobre a tempestividade, pela irregularidade da intimação do autuado (fls. 109 e sgts.), reconheceu a decadência do exercício de 2000, mantendo a autuação dos depósitos bancários, de origem não comprovada, mantidos por interposta pessoa.

No Recurso Voluntário sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte por não ser titular das contas bancaria eleitas para a autuação; decadência do tributo exigido no ano-base 2001, exercício de 2002, diante da notificação válida do lançamento, ocorrida em 29.03.2007, com a impugnação apresentada. No mérito diz que a movimentação bancaria era resultado da atividade de *factoring*, obrigatoriamente equiparada a pessoa jurídica e movimentação financeira da empresa Fortaleza Fomento Mercantil Ltda. não podendo ser autuada a pessoa física. Pede exclusão da multa qualificada de 150% por não existir fraude ou dolo.

Recurso de ofício em relação ao cancelamento da autuação do exercício de 2001, ano-base 2000, pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de autuação sobre omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada *por interposta pessoa* obtida por intermédio da quebra do sigilo bancário e glosa de despesas médicas.

A decisão recorrida vem assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PEREMPÇÃO - INEXISTÊNCIA.

Considera-se tempestiva a impugnação apresentada quando, por Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a intimação por meio de Termo de Recusa foi considerada inválida, considerando-se como data de ciência do lançamento aquela em que a impugnação foi apresentada.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Em caso de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento rege-se pelo art. 173, I, do CTN, que prevê como termo inicial de contagem desse prazo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida cancelou a autuação do exercício de 2001, pelo reconhecimento da decadência, razão da interposição do *Recurso de Ofício* que deve ser conhecido e decidido em conjunto com o Recurso Voluntário do contribuinte.

Manteve a glosa das despesas médicas e da omissão de rendimentos de origem não comprovada do exercício de 2002, ano-base 2001, *por interposta pessoa*.

A conta bancária objeto da autuação foi obtida por intermédio de Requisição Fiscal. Esta Turma de Julgamento vem sobrestando os recursos do contribuinte em face da existência de Repercussão Geral no C. Supremo Tribunal Federal, objeto do RE nº 601.314/SP, sobre a quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**” (fl. 563).*

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62 –A que devem ser **sobrestados** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Repetitivo Representativo da controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno, no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, reconheceu a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários, sem a prévia autorização judicial Referido RE pede da decisão Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes.

Fora o RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do transito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme vemos nas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a

celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO

ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Em face do exposto, nos parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP, sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado, em parte, com base na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento dos autos, na forma do art. 62-A, do RI, deste Conselho, até a decisão do RE nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

Processo nº 14041.000930/2006-95

Error! Reference source not found. nº 2202-00.334**S2-C2T2**

Fl. 8

Determina-se a juntada estes autos (Proc. nº 14041.000930/2006-95), a impugnação, a decisão recorrida da DRJ e o Recurso Voluntário que se encontram juntados no Proc. nº 10166.003037/2007-35, mas pertencem a este processo.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator